AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1942141 - MA (2021/0170457-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUCIANO DA SILVA - RN004829 GEORGE HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MA007593 MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516 MARIA CLARA FERREIRA - MA000851
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS DE GLP DERIVADOS DE GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petrobrás contra o Estado do Maranhão objetivando a anulação de débito de ICMS sobre operações tributáveis constatada pela falta de estorno de créditos indevidos do imposto, no exercício sob ação fiscal.

II - Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - No tocante aos arts. 11, c/c art. 489, II, e §10, II, IV e V, 1.022, todos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente se limitou a afirmar,

Documento eletrônico VDA36229026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7ac8175f-6f19-4779-b25c-a68f16cc8245

em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

V - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confiram-se: (AgInt no AREsp 1466877/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020).

VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 932 do CPC/2015, diante da alegação de que o Tribunal *a quo* não poderia decidir a apelação de forma monocrática, verifica-se que aquele Sodalício não examinou a matéria constante do referido dispositivo, o que atrai o comando da súmula 282/STF.

VII - Mesmo que afastado o óbice, observa-se que este Superior Tribunal de Justiça em uma miríade de decisões afirma que eventual irregularidade no proferimento de decisão monocrática com supedâneo no art. 932 do CPC/2015, estaria saneada com a decisão colegiada proferida no agravo interno subsequente.

VIII - Sobre a alegação do recorrente de que teria havido pagamento a contrastar a aplicação do art. 173 do CTN, em detrimento do art. 150, § 4º para a aferição da prescrição, observa-se que o Tribunal a quo afirma que na hipótese dos autos houve “declaração despida do pagamento”.

IX - Para contrastar tal declaração e analisar a tese do recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

X - Relativamente ao alegado malferimento do art. 100 do CTN, também se apresenta aplicável o constante da súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal a quo, sobre a questão consignou, in verbis:

XI - Não há que se falar na aplicação do art. 100, III (e parágrafo único do CTN, pela total falta de prova das "práticas reiteradas" pelo fisco estadual.

XII - Para examinar a tese do recorrente que nega a afirmação encimada, seria impositivo sindicar os elementos probatórios dos autos, o que é vedado no recurso especial.

XIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36229026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7ac8175f-6f19-4779-b25c-a68f16cc8245

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36229026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7ac8175f-6f19-4779-b25c-a68f16cc8245

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1942141 - MA (2021/0170457-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUCIANO DA SILVA - RN004829 GEORGE HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MA007593 MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516 MARIA CLARA FERREIRA - MA000851
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS DE GLP DERIVADOS DE GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petrobrás contra o Estado do Maranhão objetivando a anulação de débito de ICMS sobre operações tributáveis constatada pela falta de estorno de créditos indevidos do imposto, no exercício sob ação fiscal.

II - Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - No tocante aos arts. 11, c/c art. 489, II, e §10, II, IV e V, 1.022, todos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente se limitou a afirmar,

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

V - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confiram-se: (AgInt no AREsp 1466877/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020).

VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 932 do CPC/2015, diante da alegação de que o Tribunal *a quo* não poderia decidir a apelação de forma monocrática, verifica-se que aquele Sodalício não examinou a matéria constante do referido dispositivo, o que atrai o comando da súmula 282/STF.

VII - Mesmo que afastado o óbice, observa-se que este Superior Tribunal de Justiça em uma miríade de decisões afirma que eventual irregularidade no proferimento de decisão monocrática com supedâneo no art. 932 do CPC/2015, estaria saneada com a decisão colegiada proferida no agravo interno subsequente.

VIII - Sobre a alegação do recorrente de que teria havido pagamento a contrastar a aplicação do art. 173 do CTN, em detrimento do art. 150, § 4º para a aferição da prescrição, observa-se que o Tribunal a quo afirma que na hipótese dos autos houve “declaração despida do pagamento”.

IX - Para contrastar tal declaração e analisar a tese do recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

X - Relativamente ao alegado malferimento do art. 100 do CTN, também se apresenta aplicável o constante da súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal a quo, sobre a questão consignou, in verbis:

XI - Não há que se falar na aplicação do art. 100, III (e parágrafo único do CTN, pela total falta de prova das "práticas reiteradas" pelo fisco estadual.

XII - Para examinar a tese do recorrente que nega a afirmação encimada, seria impositivo sindicar os elementos probatórios dos autos, o que é vedado no recurso especial.

XIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos da seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS DE GLP DERIVADOS DE GÁS NATURAL. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. TRIBUTÁRIO DISTINÇÃO DO TRATAMENTO COM O GLP DERIVADO DE PETRÓLEO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA DECLARAÇÃO. PRAZO MULTA DECADENCIAL DO ART. 173, I DO CTN. COMINATÓRIA AUSÊNCIA DE CONFISCO QUANDO RELATIVA A 100%. ENTENDIMENTO DO PLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE BEM COMO DAS DUAS TURMAS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUMULADO E FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. INCONGRUÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA PARA TOTAL IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROV DA E SEGUNDA DESPROVIDA.
>
> 1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando houver declaração despida do pagamento, a exemplo do caso em que o contribuinte entende ser sujeito a substituição tributária com imunidade, o termo inicial do prazo decadencial segue a regra do art. 173, 1, do CTN. (Súmula 555, Primeira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015 e AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011, recurso repetitivo).
>
> 2. Nas operações interestaduais com GLP derivado de gás natural é devido o ICMS, e nas operações interestaduais com GLP derivado de petróleo, não derivados de gás natural, há imunidade do ICMS, isso de acordo com o arranjo constitucional (art. 155, §2°, inciso X, alínea 'b' e inteligência da ADI 3103, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006)
>
> 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, o STF tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Mm. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017).
>
> 4. Primeira apelação provida e segunda desprovida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petrobrás contra o Estado do Maranhão objetivando a anulação de débito de ICMS sobre operações tributáveis constatada pela falta de estorno de créditos indevidos do imposto, no exercício sob ação fiscal.

Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para manter as exigências do imposto - ICMS apenas referente aos fatos geradores ocorridos nos dias 28,

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

29, 30 e 31 de dezembro de 2002, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, bem como, determinou a redução da multa tributária constante no mencionado auto de infração para o percentuál de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do imposto ora exigido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, a Petrobrás alega ofensa aos arts. 11, c/c 489, II, e §10, II, IV e V, 1.022 e 932, IV e V, todos do CPC/2015, 100, III, 150, §41 e 173, I, do CTN.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos apresentados; que a decisão foi carente de fundamentação.

Em seguida argumenta, em suma, que não poderia o Tribunal a quo utilizar-se do art. 932 do CPC/2015 para proferir a decisão monocrática.

Adiante, sobre a violação dos arts. 150, §4º e 173, I, do CTN, expôs, em resumo, que os documentos de arrecadação demonstram que a ora recorrente realizou a apuração do ICMS a pagar em cada período, antecipando o pagamento do imposto, e assim não seria aplicável o art. 173, mas sim o art. 150, §4º do CTN, o que determinaria quase a integral decadência do crédito tributário.

Finalmente, em relação à ofensa ao art. 100, III, parágrafo único do CTN, argumentou, em suma, que foi demonstrado em todo o processo que as "praticas reiteradas" do fisco estadual sobre a cobrança da exação em comento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

> ... o Eg. Tribunal de Justiça deveria ter acolhido os embargos de declaração opostos pela PETROBRAS, e se manifestado expressamente sobre a suscitada violação aos

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

dispositivos legais mencionados naquele recurso. Ao se recusar a fazê-lo, rejeitando os embargos de declaração com fundamentos genéricos, a r. decisão recorrida violou também o art. 1.022, II, do CPC/15. (...)

... justamente com base no julgamento da ADI n° 3103, a regularidade do aproveitamento dos créditos do ICMS pago na origem (Estado do Amazonas), quando da entrada do GLGN no Estado do Maranhão, seguindo-se exatamente o regime das mercadorias comuns (sem imunidade), consoante a jurisprudência do STF, sendo, portanto, completamente nulo o Auto de Infração n°91763000144-O, que considera, sem qualquer amparo legal e em flagrante afronta ao julgamento da ADI n° 3103, tais crédito indevidos, exigindo seu estorno. (...)

... não se está a rediscutir provas na instância especial, mas sim demonstrar que o montante creditado é bem inferior ao montante de ICMS efetivamente recolhido no período pela Recorrente para o Estado, demonstrando- se que o cerne da questão é o do suposto creditamento indevido (que teria abatido o imposto recolhido em período já homologado - pois atingido pela decadência a que alude o art.150 § 4º, do CTN), de modo que tal questão deveria ter sido apreciada pela decisão recorrida, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, com violação aos arts. 11, c/c art. 489, II, e §10, IV, do CPC/15. (...)

Muito embora o acórdão regional tenha afirmado que não houve comprovação das práticas reiteradas do fisco estadual, observa-se o contrário dos documentos acostados nos autos às fls. 102/198 (Anexos V - Convênio ICMS no 138/2001, do período de março a setembro/2002. e Anexos III - Convênio ICMS no 5412002. do período de outubro a dezembro/2002), . A respeito, cite-se ainda que sequer houve impugnação na contestação das citadas práticas. Verifica-se presente o visto da autoridade fazendária nos relatórios emitidos pelas distribuidoras, que apuram o montante do imposto a ser remetido para os estados de destino, entregues posteriormente à PETROBRAS para tal providência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

No tocante aos arts. 11, c/c art. 489, II, e §10, II, IV e V, 1.022, todos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confiram-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário, ajuizada pela parte agravada, insurgindo-se contra protestos de CDAs referentes a tributos já pagos, pretendendo a devolução dos valores desembolsados e a reparação por danos morais.
>
> III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.
>
> IV. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.
>
> V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1466877/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 12/5/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.)
>
> III - Quanto à alegada violação ao princípio da "não surpresa", não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

> superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.)
>
> IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.
>
> V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.)
>
> VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)
>
> VII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020)

Sobre a alegada ofensa ao art. 932 do CPC/2015, diante da alegação de que o Tribunal a quo não poderia decidir a apelação de forma monocrática, verifica-se que aquele Sodalício não examinou a matéria constante do referido dispositivo, o que atrai o comando da súmula 282/STF.

Por outro lado, mesmo que afastado o óbice, observa-se que este Superior Tribunal de Justiça em uma miríade de decisões afirma que eventual irregularidade no proferimento de decisão monocrática com supedâneo no art. 932 do CPC/2015, estaria saneada com a decisão colegiada proferida no agravo interno subsequente.

Sobre a alegação do recorrente de que teria havido pagamento a contrastar a aplicação do art. 173 do CTN, em detrimento do art. 150, §4º para a aferição da prescrição, observa-se que o Tribunal a quo afirma que na hipótese dos autos houve "declaração despida do pagamento".

Para contrastar tal declaração e analisar a tese do recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

Finalmente, relativamente ao alegado malferimento do art. 100 do CTN, também se apresenta aplicável o constante da súmula 7/STJ, tendo em vista que o

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

Tribunal a quo, sobre a questão consignou, in verbis:

Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 100, III (e parágrafo único do CTN, pela total falta de prova das "práticas reiteradas" pelo fisco estadual.

Do acima transcrito se tem evidente que para examinar a tese do recorrente que nega a afirmação encimada, seria impositivo sindicar os elementos probatórios dos autos, o que é vedado no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35811896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:55:42
Código de Controle do Documento: d081acd0-94f4-428d-b6f6-412bbdd2ac1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.942.141 / MA

Número Registro: 2021/0170457-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00306307120098100001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUCIANO DA SILVA - RN004829
		GEORGE HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MA007593
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
		MARIA CLARA FERREIRA - MA000851
RECORRIDO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUCIANO DA SILVA - RN004829
		GEORGE HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MA007593
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
		MARIA CLARA FERREIRA - MA000851
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903

TERMO

Documento eletrônico VDA36213001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:36:35
Código de Controle do Documento: b27dccc5-6999-4f5e-820c-78016d478475

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:36:35
Código de Controle do Documento: b27dccc5-6999-4f5e-820c-78016d478475